

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ/PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2025

Aos Excelentíssimos Senhores,

Washington Bandeira Santos Filho - Secretário de Educação do Estado do Piauí;

Ana Caroline Saraiva Sousa- Secretária de Educação do Município de Uruçuí/Pl.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí /PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e Ações Civis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação "é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas", conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual "são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação";

Doc: 7845751, Página: 1



CONSIDERANDO que o direito à educação é garantido como direito social fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 6º, sendo dever do Estado assegurar a todos igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I);

CONSIDERANDO que as normas internacionais de direitos humanos determinam a absoluta proibição da discriminação, concernente ao pleno desfrute de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu art. 3º, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, entre eles a educação e a dignidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como princípio da educação nacional a "respeito à liberdade e apreço à tolerância", impondo às instituições de ensino o dever de promover um ambiente educacional livre de discriminações;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo repúdio ao racismo, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é uma discriminação por motivo de sexo, afronta à disposição do art. 5º, caput, da Constituição Federal, e do art. 3º, inciso III, da Constituição do Piauí, e viola o direito ao reconhecimento, que é um dos postulados da dignidade humana;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO que, para a consolidação da proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+, se faz premente o cumprimento dos normativos legais que os garantem, instrumentos de garantia do desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento LGBT;

CONSIDERANDO que o poder público, em decorrência de normas legais e administrativas, deve garantir integralmente o respeito à individualidade das pessoas travestis e transexuais desta, visando combater a discriminação e estimular o respeito à cidadania de todos;

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

CONSIDERANDO o marco normativo existente no país, inclusive infralegal, bem como atos das Nações Unidas, Resolução CNJ nº 348 /2020 e Resolução CNJ nº 532/2023, além de declarações e relatórios amplamente publicizados que referenciam ações da prática internacional;



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c0a247a168fe1cbbb7f531e5d8116b70 Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 09/06/2025 13:41:19 **CONSIDERANDO** que o diagnóstico da juventude LGBT+, elaborado pela Secretaria Nacional de Juventude, aponta a dificuldade de acesso e permanência no sistema educacional como um grande desafio para a garantia de direitos, citando a Pesquisa sobre Ambiente Educacional no Brasil (ALGBT, 2016), no qual se constatou que 48% (quarenta e oito por cento) dos estudantes LGBT já ouviram comentários pejorativos relativos à diversidade de orientação sexual e 55% (cinquenta e cinco por cento) ouviram comentários negativos sobre pessoas trans;

CONSIDERANDO que em relação à segurança, 60 % (sessenta por cento) sentem-se inseguros na instituição ao que concerne sua orientação sexual e 43% (quarenta e três por cento) sentem-se inseguros na instituição devido à identidade de gênero;

CONSIDERANDO a constatação de também que estudantes LGBT têm o dobro de probabilidade de faltar à escola por sofrerem níveis elevados de agressão relacionada à sua orientação sexual;

CONSIDERANDO o estudo técnico desenvolvido pela Procuradoria da República no Acre (PRDC/AC), remetido à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF), o qual propõe a implementação de ação para a prevenção e repressão a bullying contra crianças e adolescentes LGBTQIAPN+, nas escolas, tendo em vista as falhas na efetivação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, e a ausência de diretrizes específicas voltadas à proteção desse grupo vulnerabilizado;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Washington Bandeira Santos Filho -Secretário de Educação do Estado do Piauí e Excelentíssima Senhora Ana Caroline Saraiva Sousa- Secretária de Educação do Município de Uruçuí/PI, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que adote, de forma imediata, medidas destinadas à prevenção e ao combate de práticas de bullying e de outras formas de violência contra crianças e adolescentes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar, promovendo ações educativas de conscientização e sensibilização dirigidas a toda a comunidade escolar — incluindo funcionários, professores, estudantes e pais/mães ou responsáveis legais — mediante a realização de seminários, reuniões, rodas de conversa e a elaboração de materiais informativos, como cartilhas e orientações pedagógicas.

Que tais ações contemplem, especialmente, a informação de que o bullying motivado por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero configuram graves violações de direitos humanos, sendo vedada qualquer conduta discriminatória, ofensiva ou excludente no ambiente escolar.

Que sejam implementados protocolos claros de prevenção, identificação, acolhimento e encaminhamento de casos de bullying ou discriminação contra estudantes LGBTQIAPN+, garantindo o apoio psicossocial às vítimas e a adoção de medidas pedagógicas em relação aos autores das agressões, com o acompanhamento das equipes técnicas da escola e, quando necessário, da rede de proteção.

Que seja informado à comunidade escolar que não será admitida qualquer forma de omissão ou tolerância diante de situações de bullying ou discriminação, devendo o enfrentamento a essas práticas ocorrer de maneira contínua, sistemática e transversal, incorporado ao projeto político-pedagógico.

Fica fixado o **prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da presente Recomendação**, devendo ser encaminhado a este órgão ministerial relatório pormenorizado das providências adotadas, com a cópia dos materiais produzidos e o cronograma das ações realizadas ou planejadas.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não- concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c0a247a168fe1cbbb7f531e5d8116b70 Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 09/06/2025 13:41:19 Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação - CAOEDUC.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c0a247a168fe1cbbb7f531e5d8116b70 Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 09/06/2025 13:41:19